



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 790  
DE 02.05 A 06.05.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Ensino superior. Graduação dupla. Direito ao diploma. ....	2
Concurso público. Certificado de reservista. Serviço militar após conclusão do curso. Reserva de vaga. ....	2
Empresário. Porte de arma de fogo. Atividade profissional de risco. Não-ocorrência. Renovação. Impossibilidade. ....	3
<b>Direito Civil .....</b>	<b>3</b>
Contaminação por chumbo, cádmio e outros elementos químicos. Fiscalização das atividades das empresas. Responsabilidade civil da União. ....	3
<b>Direito Penal .....</b>	<b>4</b>
Corrupção ativa. Ato de ofício a ser praticado, omitido ou retardado. Atribuições funcionais do servidor. ....	4
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>4</b>
Ação de revisão contratual cumulada com anulatória de leilão. Legalidade do sistema de amortização crescente (Sacre) e da taxa de risco. ....	4
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>6</b>
Posse e porte de arma de fogo. Alcance. Quadrilha armada. Porte ilegal de armas. <i>Bis in idem</i> . ....	6
Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Crime punido com pena privativa de liberdade ou com multa. ....	8
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>8</b>
Cofins. Base de cálculo. Exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. Impossibilidade. ....	8

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Ensino superior. Graduação dupla. Direito ao diploma.**

Ementa: *Administrativo. Ensino superior. Graduação dupla. Farmácia e bioquímica. Aluna que já cursou as disciplinas relativas ao curso de farmácia. Direito ao diploma.*

I. Tendo a impetrante demonstrado que integralizou a grade curricular do curso de Farmácia e até já apresentou a monografia de conclusão de curso com sucesso, já está apta a desempenhar a função de Farmacêutica.

II. As disciplinas relativas ao curso de Bioquímica são complemento.

III. Não há razão para que a Universidade se negue a expedir o diploma de Farmácia e, após a conclusão das demais disciplinas, o de Bioquímica.

IV. A situação fática consolidou-se pela concessão da liminar, não sendo aconselhável qualquer alteração, sob pena de se causarem prejuízos desnecessários.

V. Remessa oficial improvida. (Numeração única: 0000045-45.2010.4.01.3700, REOMS 2010.37.00.000223-7/MA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/05/2011, p. 470)

### **Concurso público. Certificado de reservista. Serviço militar após conclusão do curso. Reserva de vaga.**

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado. Certificado de reservista exigido para a posse. Não disponibilização do documento pelo candidato. Serviço militar após conclusão do curso (art. 4º da Lei 5.292/1967). Reserva de vaga.*

I. O art. 4º da Lei 5.292/1967 garante aos estudantes o direito de prestar o serviço militar após a conclusão do curso.

II. Seria desarrazoado impedir a posse do candidato aprovado por ausência do certificado de reserva, que não tem o documento em virtude de ter adiado a prestação do serviço militar, por disposição de Lei.

III. Correta a sentença que determina a reserva de vaga até o final do serviço militar.

IV. Remessa Oficial improvida. (Numeração única: 0027993-23.2009.4.01.3400, REO 2009.34.00.028512-5/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/05/2011, p. 467)

**Empresário. Porte de arma de fogo. Atividade profissional de risco. Não-ocorrência. Renovação. Impossibilidade.**

Ementa: *Administrativo. Empresário. Porte de Arma de Fogo. Pedido de renovação. Renovação de autorização. Negativa pela administração.*

I. A Lei do Desarmamento, tem o intuito de realmente desarmar a população, tornado raras as exceções em que se concede o porte de arma.

II. O porte de arma deve ser deferido somente àqueles que exercem atividade profissional de risco ou estejam com sua atividade física ameaçada.

III. A atividade empresarial em floricultura e postos de combustíveis não pode ser classificada como atividade profissional de risco.

IV. Agravo regimental do apelante improvido. (Numeração única: 0035165-14.2008.4.01.3800, AMS 2008.38.00.036133-2/MG, rel . Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/05/2011, p. 467)

**DIREITO CIVIL**

**Contaminação por chumbo, cádmio e outros elementos químicos. Fiscalização das atividades das empresas. Responsabilidade civil da União.**

Ementa: *Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Contaminação por chumbo, cádmio e outros elementos químicos em decorrência da atividade de empresas especializadas na extração e beneficiamento desses metais. Município de Santo Amaro da Purificação/BA. Alegada responsabilidade da União na fiscalização das atividades desenvolvidas pelas empresas. Produção de provas. Perícia médica. Cerceamento.*

I. Hipótese em que o autor alega sofrer problemas de saúde por contaminação por chumbo, cádmio e outros metais decorrentes da conduta da ré de não fiscalizar as atividades das empresas que trabalham no beneficiamento dos referidos metais.

II. Não há prova juntada à inicial que demonstra a contaminação do autor que requereu produção de prova pericial médica. O juízo processante, indeferiu o pedido de produção de prova sob o fundamento que a questão é exclusivamente de direito.

III. Há matéria de fato a ser provada no que diz respeito a eventual dano à saúde do autor, morador do município de Santo Amaro da Purificação/BA, contaminado pelo chumbo.

IV. Não tendo sido facultada a prova, houve cerceamento ao direito do autor ao devido processo legal, devendo ser anulada a sentença com o retorno dos autos à vara de origem para realização

de perícia médica e outras provas que se fizerem necessárias.

V. Agravo retido provido.

VI. Apelação prejudicada. (Numeração única: 0000033-09.2006.4.01.3300, AC 2006.33.00.000032-0/BA, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 06/05/2011, p. 461)

## DIREITO PENAL

### **Corrupção ativa. Ato de ofício a ser praticado, omitido ou retardado. Atribuições funcionais do servidor.**

*Ementa: Penal. Processo Penal. Habeas corpus. Corrupção ativa. Ato de ofício a ser praticado, omitido ou retardado. Ordem concedida.*

I. Para a caracterização do delito de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), faz-se necessário que a oferta de vantagem indevida tenha por finalidade a omissão, o retardamento ou a prática de um ato de ofício, que esteja compreendido dentre as atribuições funcionais do servidor, o que não restou demonstrado nos autos.

II. *In casu*, não constando da denúncia (fls. 19–22), de modo direito e expreso, qual o ato de ofício almejado pelo ora paciente, não há que se falar na existência de justa causa à ação penal.

III. Habeas corpus concedido. (HC 0071334-80.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/05/2011, p. 30)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Ação de revisão contratual cumulada com anulatória de leilão. Legalidade do sistema de amortização crescente (Sacre) e da taxa de risco.**

*Ementa: Civil. Processo Civil. Sistema financeiro de habitação (SFH). Ação de revisão contratual cumulada com anulatória de leilão. Legalidade do sistema de amortização crescente (Sacre) e da taxa de risco. Redução dos juros remuneratórios. Improcedência do pedido. Seguro obrigatório. Irregularidade da execução extrajudicial não verificada.*

I. Não se aplicam as normas do PES aos contratos regidos pelo Sacre, não podendo, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*, substituir essa sistemática por aquela outra.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. A adoção do Sacre não implica em capitalização de juros (AC 1999.38.02.001797-9/MG, rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada) - 5ª Turma, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 317).

III. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa, o que, no caso dos autos, não ficou demonstrado.

IV. O art. 6º, e, da Lei 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

V. A vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois se encontra inserida no regramento do SFH como norma impositiva, à qual não poderia se furta a instituição financeira, não se afastando, todavia, a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. Não tendo o mutuário apresentado proposta de seguro mais benéfica, mantém-se a sentença, no ponto.

VI. Estando a taxa de risco prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, tanto mais que inexistente qualquer proibição legal (Precedentes).

VII. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, § 2º, do DL 70/1966 (AC 2000.36.00.005306-8/MT, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado) - DJ de 23/04/2007, p. 63).

VIII. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 16/02/2009, p. 498).

IX. Não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado os prazos de 10 e 15 dias previstos no § 1º do art. 31 e art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Lei 70/1966.

X. Tendo o juízo *a quo* observado todos os trâmites previstos no Código de Processo Civil, e, julgando o processo com base nas provas produzidas nos autos, a respeito das quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, não há que se falar em nulidade de processo, por inobservância ao que dispõe o art. 456 do CPC.

XI. Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

XII. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial, até o

momento em que efetivado, antes de ter sido suspenso, por força de liminar deferida na ação cautelar 2003.38.00.036014-0, observou as normas previstas no Decreto-Lei 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente.

XIII. Sentença confirmada.

XIV. Apelação dos autores não provida. (Numeração única: 0040491-28.2003.4.01.3800, AC 2003.38.00.040485-4/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 02/05/2011, p. 114)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Posse e porte de arma de fogo. Alcance. Quadrilha armada. Porte ilegal de armas. Bis in idem.**

*Ementa: Penal. Processual Penal. Posse e porte de arma de fogo. Medida provisória 417/2008. Alcance. Artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Quadrilha armada. Porte ilegal de armas. Bis in idem. Art. 304, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Apelações dos acusados desprovidas. Art. 329, do Código Penal. Resistência. Art. 334, do Código Penal. Contrabando. Ausência de provas suficientes. Sentença mantida. Apelações desprovidas.*

I. Não merece acolhida a pretensão deduzida pelos acusados Gislaine Gomes da Silva e Rômulo Carvalho Lima, às fls. 1617 e 1619, no sentido de que fosse decretada a extinção da punibilidade quanto ao crime de porte ilegal de armas, em virtude da edição da Medida Provisória 417/2008, tendo em vista que a referida medida provisória beneficiou o possuidor de arma de fogo e não o portador de arma de fogo, não se podendo, inclusive, na hipótese, ignorar que não há que se confundir a posse com o porte ilegal de armas.

II. Verifica-se *in casu* que tanto a materialidade quanto a autoria do delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal) que se aponta praticado pelos réus, ora apelantes, restaram comprovadas nos autos, conforme demonstrou a v. sentença apelada.

III. Na forma em que demonstrou a v. sentença apelada, é de se ter *in casu* por presentes a materialidade e a autoria do delito de quadrilha, mormente quando se verifica que as provas constantes dos presentes autos se apresentam como concludentes quanto à participação dos acusados, ora apelantes, no crime em questão, demonstrando a existência de contatos entre os acusados, conforme as provas carreadas aos autos. Assim, não há que se falar, na hipótese, na inexistência de dolo nas condutas dos acusados, ora apelantes e na inexistência de comprovação de vínculo permanente e estável entre eles, em face do que não merece reforma a v. sentença apelada que os condenou pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. Não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* em relação à condenação pelo delito de quadrilha, qualificado pela utilização de arma de fogo (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) cumulada com porte ilegal de arma (art. 10 da Lei 9.437/1997). É que os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e de porte ilegal de arma (art. 10 da Lei 9.437/1997) possuem autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos distintos, sendo que, no caso do delito de quadrilha - delito de perigo abstrato -, o bem jurídico tutelado é a paz pública e, no caso do porte de arma, o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, circunstância que faz com que não se tenha a aplicação ao caso em comento do princípio da consunção, pois se tem o concurso material de crimes.

V. Tanto a materialidade quanto a autoria do delito de falso (art. 304 do Código Penal) que se indica praticado pelos réus Kleyton Otaciano, Aldecir Luiz e Maurílio Silva restaram comprovadas nos autos, conforme demonstrado pela v. sentença recorrida.

VI. O crime de uso de documento falso é um delito formal, não sendo necessário, para sua consumação, a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo, sendo suficiente para tanto, o simples uso do documento, como se verifica no caso em análise. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

VII. Não há que se falar na ausência de fundamentação da v. sentença *a quo*, haja vista que o MM. Juiz Federal *a quo*, ao condenar os ora apelantes nas penas no art. 304 do Código Penal, teve como base os elementos constantes dos presentes autos, não tendo a defesa obtido demonstrar o contrário.

VIII. No que se refere ao delito do art. 329 do Código Penal (resistência), verifica-se não se encontrar suficientemente demonstrada a sua autoria, tendo em vista o asseverado pelo MM. Juízo Federal *a quo*, ao prolatar a v. sentença apelada, no sentido de que “[...] nenhuma outra prova foi produzida visando a identificar o autor dos disparos efetuados contra os policiais, como, por exemplo, o exame de resíduos de pólvora nas mãos dos acusados Maurílio e Benedito, que viajavam no Golf na companhia do falecido Roberto Cruz. Outrossim, não foi realizada perícia para identificar a arma da qual teriam partido os disparos que atingiram o veículo Pálio, que servira de escudo aos policiais” (fl. 1272) e, também, de que “Não havendo possibilidade de identificar, entre os acusados Maurílio e Benedito, qual o autor dos disparos efetuados contra os policiais, e não havendo em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal objetiva (Código Penal, art. 19), a solução é a absolvição de ambos por ausência de prova suficiente para a condenação (C. P. P., art. 386, VI)” (fl. 1272). Dessa forma, apresenta-se, *in casu*, como juridicamente admissível o entendimento no sentido de que o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura, a autoria do delito do art. 329 do Código Penal, em face do que é de se ter a absolvição dos acusados, na forma em que reconheceu a v. sentença apelada.

IX. Meros indícios, desprovidos de elemento de prova mais consistente e irrefutável, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no

princípio *in dubio pro reo*.

X. Não se verifica a presença nos autos de provas suficientes a ensejar a condenação dos acusados pela apontada prática do delito capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, pois, conforme ressaltou a v. sentença apelada, “Não existem nos autos elementos de prova no sentido de que os acusados teriam praticado contrabando (Código Penal, art. 334, *caput*, primeira parte)” (fl. 1290) e, ainda, “[...] não há prova nos autos de que as armas encontradas em poder deles teriam sido introduzidas em nosso País por algum ou por todos eles” (fl. 1290).

XI. Sentença mantida.

XII. Apelações dos acusados e do Ministério Público Federal desprovidas. (Numeração única: 0006082-19.2004.4.01.3500, ACR 2004.35.00.006110-8/GO, rel. Des. Federal P'talo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/05/2011, p. 26)

### **Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Crime punido com pena privativa de liberdade ou com multa.**

*Ementa: Processo Penal. Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Crime punido com pena privativa de liberdade ou com multa. Lei 9.099/1990, art. 61.*

Se ao crime estão previstos dois tipos de pena - privativa de liberdade ou multa - e se o legislador dispôs que o crime punido com multa é de menor potencial ofensivo, evidentemente, entendeu que, apesar de poder ser punido com pena acima de dois anos, esse mesmo crime pode ser punido tão-só com pena de multa, sendo, pois, de menor potencial ofensivo. (CC 0001540-35.2011.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 04/05/2011, p. 4)

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **Cofins. Base de cálculo. Exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. Impossibilidade.**

*Ementa: Embargos infringentes. Tributário. Contribuição para o financiamento da seguridade social. Cofins. Base de cálculo. Exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas. Impossibilidade. lei 9.718/1998, art. 3º, §2º, III. Inexistência de regulamentação. Embargos infringentes providos.*

a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Ação Ordinária.

b) Decisão de origem - Provimento, por maioria, ao recurso de Apelação da Autora para autorizar a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.



## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

1 - Impossível a exclusão da base de cálculo da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas por não ter sido regulamentado o art. 3º, §2º, III, da Lei 9.718/1998, dispositivo legal que a autorizara.

2 - Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Embargos Infringentes providos.

4 - Acórdão embargado reformado. (Numeração única: 0039274-81.2002.4.01.3800, EIAC 2002.38.00.039242-4/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, 4ª Seção, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 02/05/2011, p. 52)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

*e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)*